

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**

### **I – INFORMAÇÕES GERAIS**

**Processo Administrativo nº 019/2026**

**Unidade Requisitante:** Diretora Administrativa/Financeira

Trata-se de Estudo Técnico Preliminar para a primeira etapa do planejamento da contratação - visando auxiliar a elaboração do Termo de Referência.

### **II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO**

#### **DESCRIÇÃO DO PROBLEMA A SER RESOLVIDO OU DA NECESSIDADE APRESENTADA:**

O Instituto de Previdência de São João da Boa Vista (IPSJBV), regime próprio responsável pela gestão dos ativos, possui a necessidade premente de garantir a solvência, a sustentabilidade e o equilíbrio atuarial de longo prazo do fundo, que possui um patrimônio consolidado de aproximadamente R\$ 245 milhões. A gestão de tal volume de recursos, que são de natureza pública e previdenciária, é regida por normas rigorosas que estabelecem diretrizes de segurança, solvência, rentabilidade e liquidez.

Para o melhor rendimento da carteira, com a segurança e a transparência devida, há a necessidade de aferir uma série de critérios para a alocação dos recursos financeiros, apurados a partir da análise e elaboração de relatórios financeiros diversos, apoiando a tomada de decisão do Comitê de Investimentos.

Com isso, há a necessidade de aquisição de uma solução para auxiliar o Comitê de Investimentos do IPSJBV na tomada de decisões em relação à movimentação da carteira de ativos, possibilitando identificar os ativos com maior rentabilidade, elaborar comparativos, verificar Risco x Retorno, liquidez e simular carteiras a curto, médio e longo prazo.

O problema principal reside na ausência de corpo técnico permanente no quadro de pessoal do IPSJBV que detenha a expertise e qualificação necessárias para a complexa atividade de análise de mercado, acompanhamento regulatório e, crucialmente, para a elaboração e o monitoramento do Estudo de Gerenciamento de Ativos e Passivos (*Asset Liability Management – ALM*).

Sem esse suporte técnico especializado, o Comitê de Investimentos fica exposto a riscos de alocação de ativos inadequada, que podem comprometer a rentabilidade e a segurança do fundo, além de incorrer em risco de descumprimento das normativas federais, o que justifica a contratação de apoio externo.



## NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A contratação de apoio externo ao Comitê de Investimentos é necessária para fornecer o suporte técnico qualificado e especializado que inexiste no quadro de pessoal do IPSJBV através de cargo em provimento efetivo.

Nesse sentido, a necessidade da contratação se divide em duas áreas críticas:

- **Suporte à Decisão Estratégica:** a contratação é essencial para a elaboração e monitoramento do Estudo de Gerenciamento de Ativos e Passivos (ALM). Esse estudo é a ferramenta estratégica que permite à gestão do RPPS tomar decisões informadas sobre a alocação de ativos (*asset allocation*), garantindo que os investimentos sejam aderentes às necessidades de passivo de longo prazo (benefícios a pagar), cumprindo a meta atuarial do fundo e mitigando o risco de descasamento entre ativos e passivos.
- **Conformidade regulatória (*compliance*) e mitigação de riscos:** o serviço é indispensável para garantir que todas as aplicações e operações financeiras do fundo estejam em total conformidade com as diretrizes e limites estabelecidos pela legislação de regência e órgãos regulatórios, a exemplo do Conselho Monetário Nacional (CMN), pelo Ministério da Previdência Social e Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A solução que se pretende reduz o risco de sanções, multas e, principalmente, o risco de perda de capital em um fundo que cuida de recursos vitais para os segurados e dependentes a longo prazo.

Em síntese, a contratação é uma medida de **segurança e prudência** na gestão dos recursos públicos para enfrentar a carência técnica e promover a gestão profissional do patrimônio da autarquia.

## ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO:

Em cumprimento ao Princípio do Planejamento, a presente contratação está prevista no Item 03 do Plano de Contratações Anual 2026<sup>1</sup>.

*Item 03. Prestação de serviços de consultoria e assessoramento em investimentos. Necessidade de obter conhecimento especializado, mitigar riscos, maximizar retornos, cumprir normas regulatórias e fornecer a prestação de contas no gerenciamento dos recursos previdenciários da autarquia.*

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://www.saojoaoprev.sp.gov.br/dist/uploads/files/2/TRANSPAR%C3%80NCIA\\_2024/PCA%202026%20ASSINADO.pdf?timestamp=1762868482942](https://www.saojoaoprev.sp.gov.br/dist/uploads/files/2/TRANSPAR%C3%80NCIA_2024/PCA%202026%20ASSINADO.pdf?timestamp=1762868482942)



### **ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO:**

Entendendo o Gestor Público pela contratação de consultoria financeira, a natureza da prestação dos serviços será contínua e com pagamento mensal.

Nesse sentido, o serviço poderá ser contratado pela vigência inicial de 12 (doze) meses e com a possibilidade de duração decenal, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### **III - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:**

#### **LEVANTAMENTO DE MERCADO**

Conforme pesquisa de mercado realizada diante das necessidades reais desta autarquia de previdência, objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, elegeu-se a contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresa de notória especialização no segmento de assessoria/consultoria em investimentos para RPPS como opção mais adequada ao interesse público.

Logo após, foi realizada pesquisa de preços referentes ao objeto junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ferramentas complementares para estimativa do valor da contratação.

Com o referido levantamento foi possível traçar a expectativa de mercado e o valor global para futura contratação, identificando-se que o objeto estudado desperta interesse no setor privado, havendo, então, um mercado a ser explorado para o interesse público.

Pelo resultado do levantamento de mercado se tornou possível a obtenção dos seguintes valores referentes a contratações semelhantes:

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV**  
(<https://pncp.gov.br/app/contratos/18853149000189/2025/5>)

**Solução adotada:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM INVESTIMENTOS DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS), associada à disponibilização de plataforma tecnológica de apoio à gestão e acompanhamento da carteira de investimentos do VALIPREV, incluindo treinamento de servidores e emissão de relatórios técnicos. **Valor global:** R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 3.450,00 (três mil e quatrocentos e cinquenta reais) mensais. **Data:** 10/09/2025 a 09/09/2026.

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UBATUBA - IPMU**  
(<https://pncp.gov.br/app/contratos/04921738000142/2025/9>)

**Solução adotada:** Prestação de serviço técnico continuado de consultoria e assessoria de investimentos ao Regime Próprio de



Previdência Social (RPPS), com elaboração de estudo de gerenciamento de ativos e passivos – *asset liability management* (ALM). **Valor global:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. **Data:** 09/06/2025 a 08/06/2026.

**INST. DE PREV. DOS SERV. PUBLICOS MUN. DE HORTOLÂNDIA**  
(<https://pncp.gov.br/app/contratos/01335616000186/2025/1>)

**Solução adotada:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de Consultoria e Assessoria em Investimentos para o Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia-Hortoprev. **Valor Global:** R\$ 227.340,00 (duzentos e vinte e sete mil e trezentos e quarenta reais), sendo R\$ 3.789,00 (três mil e setecentos e oitenta e nove reais) mensais. **Data:** 31/03/2025 a 30/03/2030.

Portanto, tem-se como valor médio orçado para a referida contratação em **R\$ 48.956,00 (quarenta e oito mil e novecentos e cinquenta e seis reais)**, sendo, aproximadamente, **R\$ 4.079,66 (quatro mil e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** por mês.

#### IV – ALTERNATIVAS POSSÍVEIS:

Com base no Documento de Formalização da Demanda e após levantamento de mercado acerca da necessidade de que trata este estudo, constatarem-se como alternativas possíveis à Administração Pública:

- a) Provimento de Cargo Efetivo através de Concurso Público;
- b) Gestão e análise interna pelo próprio Comitê de Investimentos mediante uso de *software* para acompanhamento e comparativo;
- c) Contratação dos serviços comuns de consultoria em investimentos, através do critério de menor preço, com base em procedimento licitatório (pregão eletrônico);
- d) Contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresa de notória especialização no campo de atuação (inexigibilidade).

Diante das alternativas levantadas, passa-se agora ao estudo minucioso da viabilidade de cada possibilidade.

#### a) Provimento de Cargo Efetivo através de Concurso Público:

A primeira alternativa consistiu na criação de um cargo de provimento efetivo no quadro pessoal, mediante concurso público, para a especialidade em análise de mercado e consultoria em investimentos. No entanto, essa opção é considerada inviável e inadequada,



visto que a criação de apenas uma vaga não seria suficiente para atender à demanda permanente e extensa do Comitê de Investimentos, sobretudo em períodos de férias ou eventuais afastamentos do servidor.

Além disso, financeiramente é mais vantajoso para a Administração Pública a terceirização dessa modalidade de serviço em face da contratação de um servidor público estatutário.

Vejamos, atualmente no município a remuneração inicial do cargo de Contador, para fins comparativos, é de, aproximadamente, **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Em uma análise de médio e longo prazo é possível verificar que as despesas serão ainda maiores em virtude da aquisição de vantagens pessoais, a exemplo do adicional por tempo de serviço, prêmio assiduidade, progressão, quarta e sexta-parte ao longo da vida laboral, podendo chegar ao patamar remuneratório de aproximadamente **R\$ 15.844,59 (quinze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**.

**Contador na última referência da carreira, após ter adquirido todos os benefícios e progressões:**

**Salário base** = R\$ 8.494,39;

**Adicional por Tempo de Serviço (ATS) 54%** = R\$ 4.586,97;

**Sexta parte** = R\$ 2.180,23;

**Auxílio Alimentação** = R\$ 583,00;

**Bruto** = R\$ 15.844,59.

Manter um servidor efetivo atualizado com as constantes mudanças nas normas e regulamentações que regem os Regimes Próprios demanda investimentos contínuos em capacitação e treinamentos específicos. Esse encargo financeiro, somado ao salário e benefícios, torna a criação de um cargo efetivo ainda menos viável sob a ótica econômica.

Logo, a opção se demonstra antieconômica quando o levantamento de mercado aponta ser possível a contratação de consultorias especializadas com quadro de profissionais mais amplo por valores inferiores.

#### **b) Gestão e análise interna pelo próprio Comitê de Investimentos mediante uso de *software* para acompanhamento e comparativo:**

A segunda alternativa avaliada foi a gestão realizada pelo próprio Comitê de Investimentos, mediante o auxílio de *software* de acompanhamento e comparativo. Embora tecnicamente possível, essa opção também foi considerada inadequada.

O Comitê, apesar de seus membros serem certificados e capacitados periodicamente, não exerce a atividade de gestão de ativos com exclusividade, reunindo-se de forma periódica (duas vezes ao mês). A gestão de um fundo de R\$ 245 milhões envolve riscos significativos e exige um conhecimento de mercado e acompanhamento diário e aprofundado para fundamentar as deliberações com a segurança necessária, algo que o trabalho não exclusivo dos membros não pode assegurar nos moldes atuais.





Isso porque o mercado financeiro é altamente dinâmico e volátil. O acompanhamento precisa ser diário e realizado por profissionais cuja principal atividade seja a análise de mercado. A falta dessa dedicação contínua impede a identificação e a reação tempestiva a movimentos de mercado, elevando o risco de perdas e o risco de descasamento entre ativos e passivos.

Por exemplo, a elaboração de um Estudo ALM exige um ciclo de trabalho contínuo (diário ou semanal), com *due diligence* e análises aprofundadas que não podem ser condensadas em reuniões quinzenais.

Além disso, os normativos que tratam dos investimentos no segmento da Previdência Pública são complexos e frequentemente atualizados. O Comitê, atuando sem dedicação exclusiva, corre o risco elevado de descumprir limites de alocação e outras exigências regulatórias, o que pode gerar graves sanções aos gestores.

**c) Contratação dos serviços comuns de consultoria em investimentos, através do critério de menor preço, com base em procedimento licitatório (pregão eletrônico):**

A contratação de consultoria em investimentos através da modalidade tradicional de pregão eletrônico, conforme previsto na legislação de licitações, apresenta uma série de inviabilidades técnicas que necessitam ser diligentemente analisadas. Esse instrumento licitatório, por definição, é destinado a serviços e bens comuns, cujas especificações possam ser objetivamente mensuradas e comparadas.

Entretanto, os serviços de assessoria e consultoria, sobretudo em investimentos, são de natureza predominantemente intelectual e envolvem uma complexidade técnica que não pode ser adequadamente avaliada por critérios objetivos e estritamente econômicos.

Esses serviços demandam análises aprofundadas, projeções financeiras de mercado detalhadas que variam substancialmente conforme as peculiaridades e o perfil de cada Regime Próprio de Previdência Social através de sua Política de Investimentos. Dessa forma, submetê-los ao escrutínio de um pregão eletrônico, onde o critério de escolha é primordialmente o menor preço, compromete a qualidade e eficácia dos serviços prestados.

Além disso, um dos pilares que norteia a contratação desses serviços profissionais é a capacidade técnica e a expertise do contratado. Não é possível estabelecer uma métrica objetiva que mensure a qualidade intelectual dos serviços apenas com base em critérios econômicos. O processo licitatório não permite uma avaliação substancial da experiência, dos conhecimentos específicos e das competências dos profissionais envolvidos na atividade de consultoria/assessoria em investimentos, elementos que são cruciais para a prestação de um serviço de excelência.

Logo, a busca por profissionais notoriamente especializados, com comprovado histórico de competência e expertise, é essencial para assegurar que as necessidades do IPSJBV sejam plenamente atendidas no tocante à gestão dos ativos.

A ampla competitividade, princípio que fundamenta as licitações, é mitigada quando se trata de serviços predominantemente intelectuais. A variabilidade e a subjetividade



inerente à prestação desses serviços reduzem a comparabilidade entre as propostas, geralmente divergentes em metodologias e abordagens, impossibilitando uma avaliação justa e equilibrada diante de um pregão eletrônico.

A inviabilidade técnica, portanto, se faz notória e demanda uma reavaliação criteriosa dos processos adotados, privilegiando a contratação direta mediante inexigibilidade, conforme permitido pela Lei Federal nº 14.133/2021, quando da comprovada especialização do contratado.

Conclui-se, portanto, pela inviabilidade técnica da contratação de serviços de assessoria/consultoria em investimentos via pregão eletrônico, sendo recomendável que a Unidade Gestora proceda com a contratação direta de profissionais ou empresas com notória especialização, a fim de garantir a efetividade, segurança e adequação dos serviços prestados.

**d) Contratação dos serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresa de notória especialização no campo de atuação (inexigibilidade):**

A terceira alternativa, e considerada a mais vantajosa e adequada, é a contratação de consultoria especializada externa. Essa solução oferece o melhor custo-benefício, pois uma empresa especializada pode fornecer, por um valor razoável em comparação ao custo fixo da criação de cargo, conhecimento técnico permanente e uma estrutura mais sólida, tanto do ponto de vista tecnológico quanto do quadro de pessoal. Tal estrutura garante a continuidade e a profundidade da assessoria através da atuação de diversos consultores especializados em todas as épocas do ano, sendo a única alternativa capaz de fornecer a segurança e a *expertise* necessárias para a correta gestão do patrimônio previdenciário e o cumprimento das exigências regulatórias.

Tal contratação enquadra-se no regime de Inexigibilidade de Licitação, conforme o Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, em função da inviabilidade de competição.

A natureza predominantemente intelectual do serviço de consultoria e assessoria de investimentos impede a descrição objetiva e padronizada do objeto por meio de um edital de licitação. Esse serviço requer um alto grau de análise, julgamento, imparcialidade e responsabilidade fiduciária, sendo impossível mensurar a qualidade e a segurança do trabalho por meio de critérios puramente objetivos, como o menor preço.

A seleção deve se basear na notória especialização do contratado, que é definida pela excelência e reputação no desempenho da atividade, adquiridas através de experiência, estudos e organização, conforme o Art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021. A inviabilidade de competição não decorre da ausência de mercado, mas sim da necessidade de escolher o mais apto e o mais confiável dentre os especialistas, cuja qualificação é o fator determinante para mitigar o risco na gestão dos R\$ 245 milhões em recursos previdenciários.



Portanto, a autarquia previdenciária não pode correr o risco de contratar serviços de consultoria/assessoria em investimentos pelos parâmetros tradicionais (licitação pública) e se deparar com uma empresa despreparada para enfrentar a profundidade do problema. Tal prática colocaria em risco a saúde do sistema previdenciário municipal.

Trata-se, inclusive, de entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

**Acórdão nº 10.940/2018 - Primeira Câmara** - Para fim de contratação com base no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo das demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que colocam em risco a sobrevivência da entidade contratante.

Como já tratado anteriormente, a complexa natureza do objeto exige expertise. Profissionais qualificados são essenciais para analisar o cenário econômico global, identificar riscos e propor oportunidades sob medida ao RPPS. O pregão, por outro lado, pode levar à contratação de empresas menos experientes, em busca apenas do menor preço, comprometendo a qualidade dos estudos e gerando decisões equivocadas.

Além disso, é inviável a adoção de parâmetros objetivos de qualificação para mensurar serviços puramente intelectuais, dado o caráter subjetivo do caso concreto, inviabilizando a competitividade. Trata-se de entendimento firmado pelo TCU:

**Acórdão nº 2.616/2015 - Tribunal de Contas da União** - Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. A inexigibilidade amparada nesse dispositivo legal decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

A gestão de recursos públicos é matéria sensível. A escolha de empresa para consultoria/assessoria em investimentos deve ser feita com a máxima cautela. A inexigibilidade de licitação permite à Administração Pública contratar os melhores profissionais do mercado, garantindo a qualidade e a confiabilidade dos estudos que nortearão os ativos do RPPS.

A Lei n. 14.133/2021, nos termos do Art. 74, prevê que os serviços técnicos especializados, prestados por profissionais de notória especialização, enquadram-se no critério de inviabilidade de competição, de modo que a contratação deve ser direta, respeitados os critérios do art. 72 da lei de licitações.





Portanto, a inexigibilidade de licitação, neste caso, garante à Administração Pública: contratação de empresa com expertise comprovada em serviços de consultoria e assessoria em investimentos no segmento de Previdência Pública; estudos precisos e confiáveis; base para decisões estratégicas acertadas por parte do Comitê de Investimentos; maior segurança jurídica para a Administração Pública; proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em linhas gerais, a contratação dos serviços técnicos especializados em assessoria/consultoria em investimentos mediante inexigibilidade de licitação é a solução mais viável, segura, econômica e eficiente.

## **V – REQUISITOS MÍNIMOS DA CONTRATAÇÃO:**

A solução contratada deverá, no mínimo:

- a)** Analisar o enquadramento das aplicações nos segmentos e artigos da Resolução CMN nº 4.963/2021 ou norma que venha a substituí-la, com alerta em casos de desenquadramento e observância dos limites definidos na Política de Investimentos;
- b)** Assessorar na seleção de produtos financeiros, sob demanda do IPSJBV;
- c)** Auxiliar na elaboração da política anual de investimentos, apresentando seu conteúdo ao Comitê de Investimentos e/ou Conselho e, após aprovação, auxiliar na elaboração e envio do Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN para o Ministério da Previdência através do CADPREV;
- d)** Auxiliar nas respostas às diligências referentes aos investimentos para os órgãos de fiscalização e controles interno e externo;
- e)** Auxiliar no cadastro e na avaliação de riscos dos ativos financeiros oferecidos para aplicação dos recursos financeiros geridos pelo IPSJBV;
- f)** Auxiliar no monitoramento contínuo do desempenho, enquadramento, diversificação e risco das carteiras de investimentos do IPSJBV;
- g)** Auxiliar no processo de análise de credenciamento de instituições financeiras e cadastro dos fundos de investimentos;
- h)** Avaliar os fundos de investimentos solicitados com a apresentação e parecer conclusivo para subsidiar análise e decisão do IPSJBV;
- i)** Disponibilizar sistema online, em ambiente web, que permita ao IPSJBV realizar, de forma autônoma e independente, o controle e o monitoramento das carteiras de investimentos geridas pelo RPPS.
- j)** Elaborar o relatório de acompanhamento da execução da política de investimentos relativo ao ano anterior para apresentação para a diretoria executiva e conselhos;



- k) Elaborar pareceres técnicos, sempre que solicitado, sobre as melhores alternativas de investimentos;
- l) Elaborar relatório gerencial mensalmente que deverá permitir uma visão geral dos ativos financeiros, bem como evidências de que as aplicações financeiras se encontram em consonância com a Resolução CMN nº 4.963/2021;
- m) Elaborar relatórios detalhados, mensalmente, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo IPSJBV, com todos os ativos que compõem cada carteira, incluindo as informações necessárias para o devido lançamento contábil dos rendimentos realizados;
- n) Realizar estudo de macro alocação de ativos para o fundo capitalizado, com o gerenciamento de ativos e passivos (ALM);
- o) Elaborar relatórios de acompanhamento obrigatórios para, no mínimo, os níveis II e III do Pró-Gestão (Programa de Gestão do Ministério da Previdência);
- p) Emissão de ALM e de todos os relatórios de gestão necessários, disponibilizando uma carteira sugestiva para deliberação dos membros do Comitê de Investimentos.

Especificações complementares constarão de maneira pormenorizada em sede de Termo de Referência.

## **VI – JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO:**

É notório que o parcelamento da solução é a regra, devendo a licitação ser realizada por item sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

**Contudo, a contratação do objeto em estudo, através de inexigibilidade de licitação pelos motivos levantados anteriormente, deverá ocorrer necessariamente em lote único, sem parcelamento, sendo a modalidade que melhor atende às necessidades do objeto descrito.**

Isso porque o objeto definido é indivisível (consultoria e assessoramento), não havendo possibilidade de fragmentar a demanda para fornecimento parcelado, visto que não há viabilidade técnica em fracionar atividades puramente intelectuais.

Sendo assim, não é evidenciada vantajosidade para a Administração no parcelamento da contratação. O objeto não é composto por itens divisíveis.



## **VII - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:**

Não há previsão de possíveis impactos ambientais durante a execução do objeto. Entretanto, importante ressaltar que a empresa CONTRATADA deverá atender, no que couber, os critérios de sustentabilidade baseados nos princípios de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **VIII - SUBCONTRATAÇÃO:**

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual devido à sua natureza.

## **IX - GARANTIA DA CONTRATAÇÃO:**

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

## **X - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:**

Não foi identificada vantajosidade à Administração em realizar contratações correlatas, considerando-se que uma única empresa será capaz de atender os requisitos do objeto deste Estudo Técnico Preliminar.

## **XI - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico continuado de consultoria e assessoria de investimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de São João da Boa Vista, com elaboração de estudo de gerenciamento de ativos e passivos – *asset liability management* (ALM), bem como demais especificações constantes do Termo de Referência, mediante contratação direta por Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021) - por se tratar de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, por empresa ou profissional de notória especialização.

## **XII - RESULTADOS PRETENDIDOS:**

A contratação visa dar suporte às decisões a serem adotadas pelo Comitê de Investimentos do IPSJBV, amparando-os e subsidiando-os com dados seguros e comparativos com *benchmarks* que permitam avaliar a rentabilidade de cada produto financeiro, analisando a posição da carteira com segurança e efetividade.



Em linhas gerais, os resultados esperados com a contratação da consultoria especializada são a otimização da gestão do RPPS e, principalmente, o aumento da segurança e da qualidade das deliberações do colegiado de investimentos.

Para tanto, os resultados incluem:

**Maior Segurança nas Deliberações:** garantir que cada decisão do Comitê de Investimentos seja tomada com o máximo de embasamento técnico, imparcialidade e conformidade legal. A consultoria fornecerá o suporte intelectual necessário para que o Comitê atue de forma segura e respaldada, mitigando o risco de responsabilização da gestão.

**Apoio Informacional Eficiente:** fornecer informações, relatórios, dados e comparações (*benchmarking*) com a profundidade e a frequência adequadas (diária, mensal e trimestral). Isso inclui análises de sensibilidade, projeções de cenários e *due diligence* de ativos, tornando as deliberações estratégicas e táticas.

**Garantia de Conformidade (*compliance*):** assegurar que as deliberações estejam alinhadas com a meta atuarial e em estrita conformidade com a legislação de regência e demais normativas, elevando a segurança jurídica e operacional do IPSJBV.

### **XIII - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:**

Após a realização e aprovação do presente Estudo Técnico Preliminar, a Análise de Riscos inerentes ao objeto será providenciada. Posteriormente, o Termo de Referência será elaborado e, caso autorizado pela Autoridade Competente, será realizada pesquisa de mercado para fins de estimativa do valor da contratação.

Logo após, o IPSJBV procederá a análise das propostas enviadas por empresas com notória especialização no segmento para a contratação do referido objeto na modalidade inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual

Após a análise dos documentos de habilitação e compatibilidade dos valores apresentados, o certame prosseguirá com a autorização da autoridade competente, homologação e assinatura do Contrato - iniciando-se a vigência da contratação.

Por fim, os extratos correspondentes serão publicados na imprensa oficial, site institucional e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além da prestação das informações ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) via AUDESP.

Especificações referentes à gestão e fiscalização da contratação constarão pormenorizadas nas etapas subsequentes.



#### **XIV - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO:**

Conclui-se, em consonância com o presente Estudo Técnico Preliminar, pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 74, III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa especializada para prestação de serviço técnico continuado de consultoria e assessoria de investimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de São João da Boa Vista, com elaboração de estudo de gerenciamento de ativos e passivos – *asset liability management* (ALM), bem como demais especificações constantes do Termo de Referência, por se tratar de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual e que exige notória especialização.

A análise demonstrou que a solução via Inexigibilidade de Licitação é a mais vantajosa e adequada para o interesse público, pois é a única capaz de suprir, com a notória especialização exigida, a ausência de pessoal técnico no quadro do Instituto. As alternativas internas foram descartadas por serem inadequadas ou antieconômicas, sendo incompatíveis com a criticidade e o volume de R\$ 245 milhões em recursos previdenciários a serem geridos. A contratação é indispensável para garantir a segurança, *compliance* e a sustentabilidade do fundo, fornecendo ao Comitê de Investimentos o embasamento técnico necessário para deliberações prudentes e eficazes.

São João da Boa Vista, 07 de janeiro de 2026.

Estudo Técnico Preliminar elaborado por:

**EDNÉIA RIDOLFI**  
**Diretora Administrativa/Financeira**

Estudo Técnico Preliminar aprovado por:

**SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO**  
**Superintendente**







## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3EE2-EE0E-C7B3-4FA0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDNÉIA RIDOLFI (CPF 300.XXX.XXX-70) em 07/01/2026 09:28:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



SERGIO VENICIO DRAGAO (CPF 965.XXX.XXX-72) em 07/01/2026 10:35:06 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/3EE2-EE0E-C7B3-4FA0>